

# A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO POR FALTA GRAVE À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Ronaldo Emer\*

Luciano Benetti Timm\*\*

## Resumo

O presente artigo descreve o princípio da função social da empresa, a fim de manter e preservar a sociedade empresarial quando da possibilidade de exclusão de sócio por falta grave e do rompimento da *affectio societatis*. Ademais, apresenta uma orientação e visão da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito do tema.

**Palavras Chaves:** Função social da empresa. Exclusão de sócio. Justa causa. *Affectio societatis*.

## 1 Introdução

A sociedade empresária é considerada a principal fonte de riqueza do meio social, a qual gera lucros e perfaz a importância de manter em circulação os meios imprescindíveis da economia. A presença da empresa perante o cotidiano traz à baila a necessidade da sua função social para garantir a preservação do ramo comercial, notadamente quando surgem desavenças entre os sócios capazes de colocar em risco a atividade empresarial, gerando a possibilidade de exclusão de sócio.

---

\*Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009). Cursando LL.M em Direito dos Negócios (Master of Laws) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos-Unisinos. Estagiou durante os estudos da graduação. Foi servidor público municipal na Secretaria da Fazenda na Prefeitura da cidade de Garibaldi, RS, pelo período de fevereiro de 2009 a setembro de 2010. Cargo: Escriturário. Atualmente Advogado inscrito na OAB/RS 80.601. Áreas de atuação principal: empresarial e bancária. E-mail: nadoemer@hotmail.com.

\*\*Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1994) e incompleta em Economia na UFRGS, mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1997) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004) com parte dos créditos de doutoramento realizados na USP. Possui ainda pesquisa de Pós doutoramento na UC Berkeley no Departamento de Direito, Negócios e a Economia, Master of Laws (LLM) em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Warwick (Inglaterra). É Professor Visitante do PPGD da USP. Foi presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) e do Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul (IDERS), membro do Comitê de Ciências Humanas e Sociais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS), Professor adjunto da UNISINOS e professor convidado da Escola Superior da Magistratura - AJURIS e da EMAGIS. Tem experiência na área de Direito: direito civil, direito internacional privado, novo código civil, contratos, arbitragem, contrato internacional e direito constitucional. E-mail: ltimm@cmted.com.br.

O objetivo deste trabalho é apontar o princípio da função social no exercício da sociedade empresária, visto que o instituto da exclusão de sócios decorre deste princípio, e demonstrar o entendimento da legislação (art. 1.030 do Código Civil de 2002) e da doutrina atinente à matéria, notadamente sobre a exclusão judicial dos sócios, visto que tal procedimento é medida extrema que visa dar eficiência a atividade empresarial.

Num segundo plano de estudos, far-se-á uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atinente à exclusão de sócios por cometimento de falta grave e da quebra da *affectio societatis*. Na pesquisa realizada junto ao site eletrônico da Corte Gaúcha - [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br) – buscou-se pelas palavras-chaves “exclusão de sócio”, resultando 66 decisões (ANEXO A), “exclusão de sócios”, 12 decisões (ANEXO B) e “*affectio societatis*”, 101 decisões (ANEXO C), totalizando 179 julgados, todos proferidos e publicados entre o período de 01.01.2010 a 01.02.2014.

A pesquisa levou em consideração a posição atual da jurisprudência. As decisões revelam que a exclusão de sócio e/ou de sócios pode ocorrer desde que não haja apenas o rompimento da relação havida entre as partes, mas também em decorrência de um grave inadimplemento dos deveres de sócio, considerando que, na maioria dos casos concretos, o entendimento pela exclusão se deu por justa causa e em razão de risco a continuidade da atividade social da empresa.

Cumprе ressaltar que a visão do Tribunal gaúcho procura abordar os princípios da preservação e manutenção da indústria, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de não somente preservar os interesses dos sócios e ou acionistas (*shareholders*), mas sim procurar manter a atividade da empresa em prol dos interesses dos trabalhadores, credores, clientes, consumidores, comunidade, e de todo e qualquer sujeito economicamente ligado às condutas da empresa (*stakeholders*). Com efeito, o propósito maior do trabalho é abordar as características do instituto da exclusão de sócios voltada à preservação da empresa.

## **2 A exclusão de sócio por falta grave sob a orientação da função social da empresa: preservação e manutenção**

Primeiramente, mister far-se-á saber a origem da palavra empresa, a qual é derivada do latim (*prehensus,prehendere*), que significa empreender, praticar, e possui o sentido de

um organismo constituído de pessoas e capital, com o objetivo de fornecer ao mercado bens ou serviços em troca de lucro<sup>1</sup>.

O conceito de empresa como ente jurídico é abarcado pela doutrina brasileira e discutido por diversos especialistas na área. Nas palavras de Sérgio Campinho, a empresa “manifesta-se como uma organização técnico-econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva”<sup>2</sup>.

Waldirio Bulgarelli qualifica o significado da palavra empresa como uma “atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário, através do estabelecimento” abstraindo-se três conceitos básicos da empresarialidade: o empresário, o estabelecimento e a atividade<sup>3</sup>.

De outro lado, Ricardo Negrão salienta a diferença entre os conceitos de empresa e empresário, definindo a palavra empresa<sup>4</sup>:

A palavra empresa deve ser compreendida em seu significado técnico: é o exercício da atividade empresarial. A teoria da empresa formula a empresa com quatro perfis ou aspectos: o perfil subjetivo (o empresário individual, a sociedade empresária), o perfil objetivo (o estabelecimento empresarial), o perfil corporativo (a organização dos trabalhadores) e o perfil funcional (o exercício da atividade, a dinâmica empresarial).

Com isso, não se pode confundir a sociedade empresária (é o sujeito de direitos e obrigações) com a empresa (é o exercício da organização dos fatores de produção: capital, trabalho ou mão-de-obra, equipamentos, tecnologia, etc.). Assim, significa dizer que não apenas a sociedade empresária constitui-se em empresa, mas toda e qualquer organização dos fatores de produção para o exercício de uma atividade, notadamente atividade econômica (lucrativa).

Dessa maneira, depreende-se que toda a empresa que é geradora de riqueza e emprego possui uma função ou interesse social, que pode ter uma maior ou menor abrangência, dependendo de sua importância econômica. Dessa forma, a função social da empresa está intrinsecamente ligada ao poder de gerar empregos perante a sociedade, distribuindo, de forma econômica, a prestação funcional social, ou seja, instiga ao incremento

---

<sup>1</sup> SIDOU, J.M.Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 13.

<sup>3</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades Comerciais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1985. p. 22.

<sup>4</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 03. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.124.

e à manutenção do emprego, elemento de organização social. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível satisfazer os interesses sociais.

Nesse viés, a função social da empresa pode ser compreendida como um conjunto de todos os efeitos que um instituto jurídico exerce sobre a sociedade, com o escopo de atender aos seus interesses. Merece destaque os comentários de Tullo Cavallazzi Filho sobre o tema em questão<sup>5</sup>:

Da análise da Função Social da Empresa como decorrência da aplicação do Princípio Constitucional estatuído no artigo 170, inciso III, constata-se que a Empresa, como atividade organizada, e os Bens de Produção, como itens dinamizados da atividade empresarial, sujeitam-se plenamente Ao Princípio da Função Social da Propriedade Privada, representando, assim, importantes elementos para a aplicação do Princípio Constitucional estudado.

[...] Ao relatar previsões positivadas da Função Social da Empresa, constata-se que na esfera infraconstitucional brasileira, duas legislações comportam a aplicação do Princípio da Função Social da Empresa. A primeira delas é a Lei das Sociedades Anônimas, que através de dispositivos legais, impõe à Empresa e a seus acionistas uma responsabilidade de cunho comunitário para que não fique adstrita apenas aos interesses particulares, mas também os estenda a toda a comunidade na qual está inserida. A segunda constatação apresentada pelo estudo tem origem na análise da Lei Falimentar Brasileira, restando demonstrado que a Função Social da Empresa é elemento de salutar importância para que seja proporcionado um tratamento que favoreça a recuperação das Empresas em crise econômica.

A empresa é parte integrante da sociedade e para tanto não deve ter apenas como objetivos primordiais a produção de bens ou oferecer serviços de qualidade. O êxito da instituição empresarial depende da relação entre os sócios e/ou acionistas. Nesse ínterim, se encontra a responsabilidade social empresarial, ou seja, a empresa deve ter uma nítida capacitação de prestar e demonstrar suas funções sociais, adaptando-se com o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo procurar equilibrar seu crescimento com a comunidade local, nacional e internacional a que está inserida.

Perseguindo o teor da função social da empresa, Gladston Mamede insere em suas conotações sobre a importância do instituto empresarial<sup>6</sup>:

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou a sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado. O exemplo da Riachuelo é apenas um, entre vários. São incontáveis os casos de empresas que, passando por dificuldades graves, recorrem ao Judiciário para conseguirem se recuperar; algumas

---

<sup>5</sup> CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **Função Social da Empresa e seu Fundamento Constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 132-133.

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 446.

são grandes conglomerados internacionais, a exemplo da Parmalat, empresa italiana de laticínios, e da Enron, empresa norte-americana de energia.

Assim, para identificar a efetiva função social da empresa é preciso destacar que não é apenas o corolário de a mesma gerar lucros, visando tão somente os interesses dos particulares, como no caso, dos sócios, mas, sim, percebe-se a evolução do instituto empresarial com escopos distintos, fomentando um perfil funcional e atendendo aos interesses da comunidade. É evidente que a empresa visa gerar lucros, até porque a sua permanência no mercado de trabalho somente será mantida pela produção e gestão funcionais. Nesse diapasão, afirma a ideia João Carlos de Assis Brasil Haussen<sup>7</sup>:

Da mesma forma, a função social da empresa dará mais ênfase à sobrevivência da própria empresa, sem se esquecer do lucro, porque uma posição não exclui a outra. O lucro é importante, mas a sobrevivência ou o social de empresa é ainda mais importante, pois estes vêm antes daquele, visando a expansão e a sobrevida da própria empresa. Dessa forma, é correto afirmar que a função social da empresa, quando se tratar dos resultados econômicos desta, reflete-se primordialmente nas reservas reinvestidas na empresa, que são prioritárias em relação aos dividendos pagos ao empresário (individual ou sócio de sociedade empresária).

Na mesma linha de estudos, Fábio Konder Comparato traz à baila a importância do instituto empresarial, o qual compreende a necessidade de reforma da empresa sob os ditames da ordem jurídica e social<sup>8</sup>:

Se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa.

E dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa do país, pela organização do trabalho assalariado.

E das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais.

E em torno da empresa, ademais, que gravitam vários agentes econômicos não assalariados, como os investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviços.

Mas a importância social dessa instituição não se limita a esses efeitos notórios. Decisiva é hoje, também, sua influência na fixação de comportamento de outras instituições e grupos sociais que, no passado ainda recente, viviam fora do alcance da vida empresarial. Tanto as escolas quanto as universidades, os hospitais e os centros de pesquisa médica, as associações artísticas e os clubes desportivos – todo esse mundo tradicionalmente avesso aos negócios viu-se englobado na vasta área de atuação da empresa. A constelação de valores típica do mundo empresarial – o utilitarismo, a eficiência técnica, a inovação permanente, e a economicidade de meios – acabou por avassalar todos os espíritos, homogeneizando atitudes e aspirações.

---

<sup>7</sup> HAUSSEN, João Carlos de Assis Brasil. **A Função Social da Empresa** – Um elemento harmonizador entre os direitos dos trabalhadores e os direitos dos empresários à propriedade privada e à livre iniciativa. Dissertação de Mestrado no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Orientador Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, Caxias do Sul, 2004. p. 171.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 50, p.56-74, abril-junho de 1983.

A apresentação da função social da empresa está vinculada também a Constituição Federal de 1988, artigo 170, inciso III, o qual faz menção à função social da propriedade, sendo aplicado à atividade empresarial<sup>9</sup>.

Assim, é a propriedade privada organizada que se une à empresa privada, ou seja, a empresa tem em sua formação o ingresso de capitais, originariamente pertencentes a proprietários privados, com o objetivo de gerar lucros, mas sem deixar de atender a referida função social. Sobre a questão privada, Eros Roberto Grau explica<sup>10</sup>:

O que importa destacar, em tal concepção, é a visualização da propriedade não estaticamente, mas sim como dinamismo. Nesse ponto, na concepção da empresa como conjunto de bens em dinamismo – e que, portanto, deve ser objeto de um tratamento jurídico diferenciado daquele que se aplica à propriedade enquanto estaticamente considerada – iremos encontrar não apenas as bases que justificam o entendimento da empresa como detentora de função social, mas também ponderáveis razões a justificar a construção desenvolvida em torno da idéia da empresa como sujeito de direitos.

Observa-se que a empresa privada está ligada ao Estado através dos princípios constitucionalmente previstos no artigo 170 da Lei Maior, enfatizando, entre eles, a função social da propriedade, que serviu de apoio para a construção da chamada função social da empresa ao longo dos anos.

Importante mencionar os dizeres de León Duguit<sup>11</sup> sobre a função social da propriedade, o qual vislumbra ser a propriedade uma instituição jurídica que surgiu para suprir uma necessidade econômica e evoluiu no mesmo ritmo que as necessidades econômicas, as quais culminaram em necessidades sociais e transformaram a propriedade em função social.

Nesse norte, a concepção atual da função social da propriedade privada envolve a premissa maior de que esta deve estar direcionada para o bem geral, de toda a sociedade. André Osório Gondinho afirma<sup>12</sup>:

O direito de propriedade, embora não seja concedido ou reconhecido em função da sociedade, deve ser exercido em função desta, produzindo e abrigoando, e não

---

<sup>9</sup> Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;  
II – propriedade privada;

III – função social da propriedade [...]

<sup>10</sup> GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981. p. 115.

<sup>11</sup> DUGUIT, León. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996, p. 21.

<sup>12</sup> GONDINHO, André Osório. **Função social da propriedade**. Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 399.

servindo de reserva de capital a enriquecer seu domínio, em detrimento dos objetivos fundamentais de nossa República de construir uma sociedade justa e igualitária.

É, portanto, preciso conferir eficácia ao conceito de direito de propriedade, proclamado pela Constituição Federal, inseparável de sua função social.

Seguindo o ilustre entendimento, Sulaiman Miguel Neto corrobora a concepção da função social da empresa perante o seu uso e gozo, dependentes da destinação social e aplicação diante de uma determinada sociedade<sup>13</sup>:

Dentro desse contexto é que podemos pensar numa verdadeira função social da empresa, ao invés de um simples direito subjetivo dos titulares. Pois, função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Os interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos. A empresa atua não apenas para atender aos interesses dos sócios, mas de toda a coletividade e principalmente dos empregados.

A função da empresa (ou seja, a função social dos bens de produção) implica na mudança de concepção do próprio direito de propriedade: o princípio da função social incide no conteúdo do direito de propriedade, impondo-lhe novo conceito. Implica no reconhecimento de que as normas de direito privado sobre a propriedade estão conformadas pela disciplina que a Magna Carta lhes impõe.

Poder-se-ia dizer, então, que a função social da empresa é um princípio de extrema relevância a ser observado pelas Cortes de Justiça nos julgamentos que envolvem pedido de exclusão de sócio para não afetar o regular andamento da indústria. Sobre o tema Gladston Mamede destaca<sup>14</sup>:

[...] em função social da empresa, expressão e princípio que traduz a necessidade de considerar, sempre, o interesse que a sociedade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Não se pode deixar de considerar o interesse da coletividade na existência e no exercício, ou não, das faculdades privadas: a cada faculdade, mesmo individual, corresponde uma razão de ser (uma função) dentro da sociedade. Na interpretação jurídica de tal direito e para a solução dos conflitos que lhe dizem respeito, o exegeta deve estar atento à respectiva função social [...]

---

<sup>13</sup>MIGUEL NETO, Sulaiman. **A Função Social da Empresa**. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista11/12.htm>>. Acesso em: 02 de jan. de 2014.

<sup>14</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**, vol. 01, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 54.

Por sua vez, a Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, faz menção expressa à função social da companhia, representando, de certa forma, para muitos juristas, a primeira positivação infraconstitucional a respeito do tema<sup>15</sup>.

Desta forma, percebe-se que as referidas previsões legais não são, necessariamente, o único fundamento positivo para o conhecimento e a aplicação do princípio da função social, que teve origem na Magna Carta, já que a lei tem o condão de apontar a integração dos objetivos dos controladores aos interesses públicos para garantir a legitimidade das atividades realizadas pela empresa.

Fábio Konder Comparato, ao analisar o objeto social da presente Lei das Sociedades Anônimas, esculpido no artigo 2º, diz que pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo não contrário à lei, à ordem e aos bons costumes<sup>16</sup>:

[...] significa que não obstante a afirmação legal de seu escopo lucrativo (art.2º), deve este ceder o passo aos interesses comunitários e nacionais, em qualquer hipótese de conflito. A liberdade individual de iniciativa empresária não torna absoluto o direito ao lucro, colocando-o acima do cumprimento dos grandes deveres da ordem econômica e social, igualmente expressos na Constituição.

De outra banda encontramos Fran Martins ressaltando sobre o objeto social das sociedades anônimas, enfatizando que o conceito do objeto social tem cedido lugar ao conceito de interesse social<sup>17</sup>:

Vê-se, desse modo, que o objeto social, contanto ainda represente requisito especial a constar do estatuto da companhia, cede lugar ao interesse social que hoje pode ser considerado como o elemento principal para a atividade da empresa. A decadência do princípio do *ultra vires* é uma prova de que o objeto social está sendo suplantado pelo interesse social. Em tais condições, o conceito de interesse social supera hoje o de objeto da sociedade, não sendo raros os atos praticados no interesse desta fora do objeto social.

Depreende-se assim que, independentemente do caráter privado, a atividade empresarial desenvolvida pelas Sociedades Anônimas faz a companhia assumir um papel de responsabilidade de cunho comunitário, não ficando ligada e adstrita aos interesses

---

<sup>15</sup> Art. 116, Parágrafo Único da Lei 6.404/76: O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art.154: O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm)>. Acesso em: 02 de jan. 2014.

<sup>16</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle das sociedades anônimas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense,1983, p.301.

<sup>17</sup> MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedades por quotas**. São Paulo: Saraiva.1988, p. 12.

particulares da sociedade controladora e de seus acionistas administradores, mas voltada ao interesse comum de toda a sociedade.

Destarte em toda a sociedade estabelece-se um quadro geral de relações entre os sócios, fundadas de certa forma na fidelidade e na confiança recíprocas, *affectio* ou *bona fides societatis*<sup>18</sup>.

Impende ressaltar que a função social é a fonte legitimadora da propriedade privada e da livre iniciativa, bem tutelado pela sociedade, em nome do interesse coletivo. Modesto Carvalhosa explicita a função social<sup>19</sup>:

[...] Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua, o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. A função social da empresa deve ser levada em conta pelos administradores, ao procurar a consecução dos fins da companhia. Aqui se repete o entendimento de que cabe ao administrador perseguir os fins privados da companhia, desde que atendida a função social da empresa.

Nessa senda, merece destacar as principais questões jurídicas ventiladas por Rubens Requião na sua obra “A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio”, as quais foram citadas por Fábio Tokars<sup>20</sup>:

- 1) O interesse coletivo de preservação da sociedade deve prevalecer sobre os interesses individuais derivados da propriedade de quotas sociais, autorizando-se a exclusão de sócio quando a sua presença inviabilizar a manutenção da atividade empresarial;
- 2) A sociedade apresenta natureza de contrato plurilateral, o qual admite a variação do número de sócios sem alteração da pessoa jurídica pelos mesmos constituída;
- 3) A empresa não é um sujeito de direito, nem sinônimo de sociedade;
- 4) O direito de recebimento de haveres por parte do sócio excluído não pode sofrer limitações contratuais;
- 5) Não seria necessária a presença de uma disposição contratual autorizando a exclusão para que a mesma seja utilizada como meio de preservação da empresa;
- 6) A exclusão somente se mostra possível se for demonstrada a ocorrência de justa causa; e
- 7) A justa causa não se confunde com o rompimento da *affectio societatis*, sendo este fato uma consequência do fundamento material para a exclusão.

---

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981. p. 49.

<sup>19</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Vol III. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 237-238.

<sup>20</sup> TOKARS, Fábio. A Preservação da Empresa por Meio da Exclusão de Sócio – Um Resgate da Tese de Rubens Requião em Concurso à Cátedra de Direito Comercial na UFPR. **Revista de Direito Empresarial**. Curitiba. n. 9. p. 11-41. jan./jun. 2008.

Feitas tais considerações sobre o princípio da função social da empresa, mister trazer à baila algumas considerações e apontamos da legislação, doutrina e dos juristas a respeito da exclusão judicial de sócios, visto que o tema é gerador de grandes controvérsias.

A previsão de lei encontra-se estabelecida no art. 1.030 do Código Civil de 2002<sup>21</sup>, o qual ventila a necessidade de comprovação de falta grave de sócio ou a existência de incapacidade superveniente para ser excluído em caso de tramitação de processo judicial, já que a partir deste fato estar-se-ia rompendo o vínculo com a sociedade empresária, denominado de *affectio societatis*<sup>22</sup>. Não obstante a orientação de lei, poder-se-ia dizer ainda a possibilidade de estar expressamente determinada a exclusão no contrato social, o que, de fato, seria mais condizente, já que facilitaria o procedimento judicial.

Dessa forma, a exclusão de sócio na esfera do judiciário leva em consideração as atitudes contrárias ao pacto social e todo um conjunto probatório para ser determinada a exclusão imediata ou não. Quando determinado sócio estiver colocando em risco a continuidade da empresa em virtude da prática de inegável gravidade, a exclusão por justa causa é configurada, dando azo à iniciativa da maioria dos demais sócios, sendo promovida, em ato posterior, a alteração contratual na Junta Comercial<sup>23</sup>.

Assim, cabível aqui demonstrar que o tema exclusão de sócios é interpretado ao longo dos anos por três correntes criadas por Dalmartello, citadas por Priscila M. P. Corrêa da Fonseca<sup>24</sup>, as quais merecem destaque. A primeira delas ficou conhecida como a teoria da disciplina taxativa legal, pela qual o fundamento principal da exclusão se daria pela necessidade da conservação da empresa, alicerçada pelo interesse econômico e desde que esteja prevista expressamente em lei. A segunda teoria é denominada do poder corporativo disciplinar, a qual dita que o direito de exclusão representaria uma manifestação do poder disciplinar ligado à sociedade. E a terceira corrente é a contratualista, que tem por

---

<sup>21</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

<sup>22</sup> Pode-se traduzir *affectio societatis* como sendo afeição societária, ou seja, é a intenção de duas ou mais pessoas de formar uma sociedade, seja ela empresária ou não empresária, e para, em decorrência da conjugação de seus esforços, bem como da colaboração e lealdade entre si, buscar a aferição de lucro. (in BERALDO. Leonardo de Faria. Da Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**. n. 103. ano 9, p. 26-53. julho 2008)

<sup>23</sup> BOITEUX, Fernando Netto. A Exclusão Indevida de Sócios e as suas consequências. Legislação aplicável. **Revista dos Tribunais**. ano 94. v. 841, p. 151-161. novembro 2005.

<sup>24</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil**. São Paulo: atlas, 2003, p. 38-63.

característica principal o contrato firmado pelos sócios, ou seja, a exclusão se daria em face da previsão contratual, a fim de ser mantida a conservação da empresa.

Sobre o tema, mister destacar o entendimento de Maria Eugênia Finkelstein<sup>25</sup>:

A exclusão ocorre na eventualidade de um sócio colocar em risco a continuidade da empresa. A despeito de toda a polêmica que sempre existiu acerca da possibilidade de exclusão de sócio, claro está que não se trata de exercício arbitrário das próprias razões, ou mesmo de concretização de justiça. A exclusão é um instituto que prioriza os interesses sociais em face do interesse dos sócios.

O doutrinador Romano Cristiano<sup>26</sup> alude sobre a importância de que exista uma “necessidade cada vez maior de ser preservada a empresa, em razão de sua crescente função social, deve o sócio dissidente, em princípio, antes que os prejuízos possam ocorrer, ser afastado da organização empresarial.”

Importante trazer os ensinamentos de Marcelo Vieira Von Adamek<sup>27</sup>, o qual retrata muito bem a questão da falta grave cometida pelo sócio:

A exclusão de sócios, pouco importando a forma de implementá-la, constitui drástica medida que só se legitima na presença de falta grave qualificada e sempre com *ultima ratio*, cedendo assim espaço a outras medidas que, objetivamente, sejam aptas a efetivamente eliminar o problema verificado no âmbito interno da sociedade.

Na mesma ideia de estudos, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França<sup>28</sup>, juntamente com Marcelo Vieira Von Adamek, compreenderam que:

A exclusão configura medida de direito estrito e de caráter excepcional que, a par de sujeitar-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (obstando, com isso, possa ser utilizado por encomenda contra um sócio específico, tendo por base condutas idênticas às dos demais ou, *a fortiori*, menos graves do que outras toleradas ou consentidas no seio social), só se legitima, desde que atendidos os pressupostos (materiais e procedimentais) estabelecidos, de maneira cogente, em lei (arts. 1.030 e 1.085) [...].

Veja-se que a lei não definiu o que seria a justa causa, expressão já utilizada pelo Código Comercial de 1850, art. 339. O conceito passou a ser traçado pela doutrina e aos

---

<sup>25</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Exclusão de Sócio por Justa Causa: Necessidade de Assembleia Específica. **Revista dos Tribunais**. ano 101, v. 920, p. 531-545. junho 2012.

<sup>26</sup> CRISTIANO, Romano. **Sociedade Limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 184-189.

<sup>27</sup> VON ADAMEK, Marcelo Vieira e. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo. n. 158, p. 111-134, 2011.

<sup>28</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. VON ADAMEK, Marcelo Vieira e. *Affectio Societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo. ns. 149/150, p. 121, 2008.

poucos desenhado pelos Tribunais. Nas palavras de Flores<sup>29</sup>, a exclusão ocorre por falta grave quando observada a ausência de colaboração entre os sócios, considerando a justa causa como um ato que compromete a *affectio societatis*.

Reale<sup>30</sup> destaca as principais hipóteses de exclusão que considera justa causa, tudo com base na doutrina e jurisprudência, informando que o que deve ser respeitado é o valor objetivo e transpessoal da empresa.

Ainda, merece destaque os preceitos do ilustre doutrinador Rubens Requião<sup>31</sup>, o qual menciona na sua tese “A preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio”, a influência de J. X. Carvalho de Mendonça, o qual tinha por princípio de que a exclusão de sócio, mesmo prevista no contrato social, somente poderia ocorrer mediante causa justificada.

Carvalho de Mendonça, citado na obra acima referida, propõe três hipóteses admissíveis da exclusão: “a do sócio que não concorre para o capital social com a cota pela qual se obrigou; a do sócio de capital e indústria, que, sem autorização expressa no contrato, se dedica à operação comercial estranha à sociedade; e a terceira, decorrente de pacto formulado no contrato social”.

Nesse diapasão, o jurista Requião chegou à interpretação de que o princípio acima citado não admitia a exclusão *ad nutum*, ainda que pactuado pelos sócios, ocorrendo a demissão somente quando comprovada a falta grave.

Destarte, chega-se a compreensão de que a falta da *affectio societatis* não é mais suficiente para validar a exclusão de sócio, “considerando-se sempre as relações pessoais e o escopo fundamental da empresa – a sua continuidade, a fim de proporcionar os agregados

---

<sup>29</sup> FLORES, Carlos Thompson. Sociedade Comercial. Exclusão de Sócio. Justo Motivo. **Revista Síntese Direito Empresarial**. São Paulo. Ano 4. n. 22, p. 59-74. set/out. 2011.

<sup>30</sup> a) falta de pagamento ou amortização das cotas sociais, nas épocas e modos devidos; b) falta de cumprimento de obrigação estipulada como contribuição para a formação e desenvolvimento da empresa; c) satisfação dessa obrigação de maneira irregular ou dolosa; d) uso indevido e prejudicial dos poderes sociais por parte de quem exerça a administração da firma; e) incúria e desídia do sócio administrador que recusa a colaboração devida, ou se furta, constante ou reiteradamente, aos deveres sociais; f) emprego indevido de bens da sociedade, em benefício próprio e de terceiros; g) concorrência desleal à própria sociedade; h) declaração de falência do sócio ilimitadamente responsável, ou cuja posição possa comprometer o crédito social; i) exercício de poderes de gerência por quem não os possuía; j) contínuo embaraço dos negócios sociais, sobretudo visando impedir o exercício da administração da empresa; k) conduta irregular que possa, por sua gravidade e natureza, comprometer o bom nome da entidade, sobretudo quando envolva ofensa e injúria a um consócio; l) interdição; m) inadimplemento da obrigação geral de colaboração. (*in* REALE, Miguel. Pareceres. Exclusão de Sócio das Sociedades Comerciais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo. ano 15. v. 55, p. 419-427. jan./mar. 2012)

<sup>31</sup> REQUIÃO, Rubens. **A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio**. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Curitiba, p. 160-175, 1959.

sociais que surgem conseqüentemente”<sup>32</sup>.

Portanto, não basta apenas a quebra da relação entre os sócios e a própria sociedade, mas a existência da justa causa como requisito essencial a ser concretizada a exclusão judicial de sócio.

### **3 Da jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS**

A exclusão de sócio é considerada uma medida extrema que visa dar eficácia à atividade empresarial, impedindo a criação de prejuízos ao exercício da empresa, sendo necessária a comprovação de justo motivo e não tão somente a quebra da chamada *affectio societatis*.

Considerando a busca realizada junto ao site do Tribunal Gaúcho pelas palavras-chaves: “exclusão de sócio”, “exclusão de sócios” e “*affectio societatis*”, chegou-se a um resultado de 179 decisões, publicadas entre 01.01.2010 a 01.02.2014.

Das decisões analisadas, 11 resultaram da busca efetuada tanto com a palavra-chave “exclusão de sócio” como com “*affectio societatis*”. Igualmente, foram localizadas 03 decisões apontando exclusão de sócios e *affectio societatis*, totalizando 14 julgamentos repetidos.

Assim, 20 julgados (Apelação Cível (19) e Embargos Infringentes (01)) que guardam relação com o objeto do tema, concederam a exclusão de sócio com base na falta grave devidamente comprovada nos autos e na quebra da *affectio societatis*. Já 11 arestos (Apelação Cível) não deram provimento ao pedido de exclusão de sócios, vez que não restou demonstrada a falta grave e ausente prova durante o processado.

No que diz respeito aos pedidos de antecipação de tutela para ser excluído sócio da sociedade, 07 decisões (Agravo de Instrumento (05) e Agravo Interno (02)) conferiram a medida, em razão da configuração da possibilidade de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à sociedade empresária, bem como pela constatação de abuso de direito do sócio e/ou acionista. A exclusão foi determinada com o escopo de preservar a manutenção da empresa.

---

<sup>32</sup> ROVAI. Armando Luiz. A caracterização da justa causa na exclusão de sócio na sociedade empresária do tipo limitada (aplicação do art. 1.085 do NCC). **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo. Ano 7, n. 1, p. 31-38. jan/jun. 2006.

Porém, 14 decisões (Agravo de Instrumento (10) e Agravo Interno (4)) indeferiram a medida em sede de antecipação de tutela, diante da ausência de provas e da não comprovação dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Noutro contexto, verificou-se que 25 decisões (Apelação Cível) deram provimento ao pleito de retirada de sócio em face da quebra da *affectio societatis* e 17 (Agravo de Instrumento) não concederam a antecipação de tutela para o afastamento de sócio, pois não comprovado os requisitos de lei para tanto. Ademais, constatou-se que apenas 03 julgados conheceram da medida em sede de antecipação de tutela.

As 68 decisões restantes não dizem respeito ao objeto do artigo, tratando-se de Embargos de Declaração, não havendo análise do mérito, e de outros recursos, estes não relacionados com a exclusão de sócio, sendo que a maioria destes outros casos diz respeito à retirada e afastamento de sócio na Ação de Dissolução Parcial de Sociedade cumulada com Apuração de Haveres.

Cumprir distinguir que a retirada/afastamento de sócio é diferente da exclusão, não podendo ser confundidos os dois institutos, já que este necessita de um grave inadimplemento provocado por sócio/acionista capaz de por em risco a continuidade da atividade social; enquanto aquele é menos complexo, bastando apenas a quebra da *affectio societatis* para ser deferido o pedido.

Nessa senda, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende ser aplicável o artigo 1.030 do Código Civil de 2002, o qual autoriza a exclusão de sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações quando restar comprovada. Além do mais, em alguns casos pesquisados, a Corte Gaúcha ao viabilizar e conceder a exclusão ou a retirada de sócio e/ou de sócios, seja por decisão interlocutória, seja por decisão de mérito, baseia-se pelos princípios da manutenção e preservação da sociedade empresária (função social).

Oportuno destacar e salientar também que pela leitura das decisões do Tribunal Gaúcho, pode-se depreender que nos casos em que se trata de sociedades familiares, a quebra da *affectio societatis* seria, em tese, causa suficiente para a exclusão de sócio minoritário, ou, ainda, para ser promovida a dissolução parcial. Porém, os julgadores compreendem que não basta apenas o rompimento do vínculo entre os sócios, mas a existência de alguma prática de ato contrário à continuidade da própria sociedade que a coloca em risco para ser determinada

a exclusão de sócio, não mais existindo, assim, os elementos previstos no artigo 981 do Código Civil.

Destarte, merecem destaque alguns julgados da pesquisa realizada, com o escopo de aproximar o estudo da jurisprudência com o entendimento doutrinário da aplicação da função social da empresa antes comentado. Para exemplificar, citar-se-á a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 70043609742<sup>33</sup>, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS E APURAÇÃO DE HAVERES DOS EXCLUÍDOS. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA "AFFECTIO SOCIETATIS" CONFESSADA NOS AUTOS PELOS AGRAVADOS. RECUSA EM REGULARIZAR A SOCIEDADE CONTROLADORA JUNTO À JUNTA COMERCIAL DESTE ESTADO. AGIR QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE TUTELA, COM A FINALIDADE DE EVITAR PREJUÍZO IRREPARÁVEL À SOCIEDADE, EM FACE DA DEMORA QUE PODERÁ OCORRER ATÉ O JULGAMENTO FINAL. ADEMAIS, EXAMINANDO-SE OS FEITOS APENSADOS PARA ESTA DECISÃO, CONSTATA-SE QUE A FINALIDADE DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE NOVA BRASÍLIA NÃO MAIS ENCONTRA GUARIDA NO AGIR DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE. TUTELA DEFERIDA, E CONFIRMADA, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A JUNTA COMERCIAL PROCEDER NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CONFORME REQUERIDO PELOS AGRAVANTES, QUE JÁ SE EFETIVOU. À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, À MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

O objeto deste recurso tem por escopo pedido liminar de exclusão de sócios da sociedade empresária, já que os recorridos estariam colocando em risco a continuidade da sociedade pelas diversas atitudes reiteradas praticadas em atos contrários ao estatuto social. A discussão na questão posta *sub judice* foi levantada quando da assinatura de acordo entre os sócios, pelo qual foi constituído uma holding denominada de Nova Brasília e pactuado a venda de terras, não sendo, *in casu*, cumprido pelos agravados.

Nota-se que a deliberação conferida pela Corte, ao determinar o oficiamento à Junta Comercial para promover na regularização do contrato social em face da exclusão dos sócios, baseou-se não somente na quebra da *affectio societatis*, mas também pela prática de abuso do exercício de direitos dos sócios.

Não obstante, verifica-se que a ordem judicial foi deferida sob caução, já que

---

<sup>33</sup> RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de instrumento nº 70043609742**, da Sexta Câmara Cível. Agravantes: Luciana Oliveira Stein e outros. Agravados: Maria Isabel Kaekel da Silva e outros. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=2183162](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=2183162)> Acesso em: 10 de fev. 2014.

determinado que as participações dos agravados no capital social ficassem em tesouraria, a fim de garantir eventual reversão da medida, propiciando, de certa forma, uma maior segurança jurídica, observando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, analisando o pedido de antecipação de tutela deferido no aresto, chegar-se-ia a conclusão de que a decisão interpretou e buscou analisar os efeitos de tal medida com base nos princípios da função social, preservação e manutenção da empresa, sob o enfoque do cometimento de falta grave de sócios e do rompimento da chamada *affectio societatis*.

Na mesma linha de raciocínio e interpretação é a decisão proferida nos Embargos Infringentes, tombados sob o nº 70053141529<sup>34</sup>, o qual manteve a exclusão de sócios, tal como decidido na sentença do juízo *a quo*. Para melhor compreensão do julgado, transcreve-se a ementa, *sic*:

EMBARGOS INFRINGENTES. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS. CESSÃO DE QUOTAS NO CURSO DA LIDE. QUEBRA MANIFESTA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS E EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS POR MAIORIA.

Neste caso, diga-se, foi muito bem analisado pelos julgadores, pois levou em consideração os atos praticados pelos sócios que foram retirados da sociedade, tudo em razão de atos ilícitos trabalhistas praticados quando do exercício da administração e atos de alienação de quotas sociais a terceiros sem a aprovação dos demais representantes da empresa. A exclusão ocorreu pelo descumprimento do estatuto social e mais especificamente em face da cláusula contratual estabelecendo a intervenção e anuência de todos em caso de transferência e cessão de quotas.

Nesse diapasão, o julgamento dos desembargadores conferiu a manutenção da sentença do juízo de primeiro grau, a qual havia compreendido ser impossível a cessão e transferência de quotas sem o quórum mínimo estabelecido no Código Civil, previsto nos artigos 1.003, 1.071 incisos V e VI c/c 1076, inciso I. Dessa forma, restando ausente a aprovação de no mínimo  $\frac{3}{4}$  do capital social, não teria eficácia a venda das quotas e não

---

<sup>34</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes nº 70053141529**, do Terceiro Grupo Cível. Embargantes: Expresso São Pedro Ltda e outros. Agravados: Almeri Maffini e outros. Relator: Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. Porto alegre, 5 de março de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=509644](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=509644)>. Acesso em: 10 de fev. 2014.

poderia ser arquivado na Junta Comercial qualquer cessão que implique modificação do contrato social, razão pela qual foi mantida a exclusão dos sócios que atuaram em discordância com a lei e a sociedade empresária.

O terceiro aresto<sup>35</sup> trata-se de Ação de Exclusão de Sócio manejada pelos autores em face da constituição de empresa concorrente pelos réus, também sócios da empresa autora, com a mesma finalidade de prestação de serviços de ressonância magnética e ultrassonografia, configurando-se na hipótese falta grave, importando, assim, no comprometimento da *affectio societatis* e na caracterização de concorrência desleal.

A Corte Gaúcha observou neste caso em questão o comportamento dos sócios nas reuniões realizadas noticiadas no processado e a produção de provas, visto que os réus, além de apresentarem contestação, ajuizaram Ação de Dissolução Parcial, a qual não foi obtida êxito, mantendo-se a exclusão e determinada a apuração dos haveres em liquidação de sentença, já que a criação da sociedade paralela configurou falta grave:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR FALTA GRAVE E AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. REVELIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. CONFIGURADA A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELOS AUTORES. CRIAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE PELOS SÓCIOS JUNTAMENTE COM O MÉDICO DA EMPRESA APELADA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. 1) O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Descumprido tal mandamento legal, não há como se reconhecer a procedência do pedido formulado na inicial, ainda que reconhecida a revelia. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. 2) Ocorrência da quebra da affectio societatis pela criação de outra empresa (concorrente) pelos sócios juntamente com o médico da empresa apelada e não pela distribuição dos lucros ao final de 2007. Configurada a prática de falta grave pelos apelantes, impõe-se a exclusão dos sócios da empresa apelada, nos termos do artigo 1030 do CC. APELOS DESPROVIDOS.

A quarta e última decisão<sup>36</sup> diz respeito a possibilidade de retirada de sócio em sociedade anônima, *in verbis*:

---

<sup>35</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70052999125**, da Sexta Câmara Cível. Apelantes: Henrique Carlos Pons Morelli e João Alberto Roso. Apelados: Inácio Izkovitz, Clairton Barros Izkovitz e Ressonância Magnética da Região Sul Ltda. Relator: Des. Artur Arnildo Ludwig. Porto Alegre, 21 de março de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=371563](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=371563)>. Acesso em: 12 de fev. 2014.

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054840640**, da Quinta Câmara Cível. Apelante: Ana Lia Machado dos Santos. Apelado: Poliquímica S.A. Indústria de Produtos Plásticos. Relatora: Des<sup>a</sup> Isabel Dias Almeida. Porto Alegre. 26 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=1048245](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1048245)>. Acesso em: 13 de fev. 2014.

APELAÇÕES CÍVEIS. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RETIRADA DE SÓCIO. ALEGAÇÃO DE DESVIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Havendo quebra da *affectio societatis*, mesmo na sociedade anônima, é possível a retirada de sócio mediante a liquidação das suas ações. Valor a ser aferido conforme balanço social anterior à retirada de fato da sociedade, a ser apurado em liquidação de sentença. Juros moratórios a contar da citação. 2. Lucros e dividendos não devidos, dada e existência de pacto em sentido contrário. 3. Impossibilidade de compensação de valores postulada pela ré, porquanto não demonstrado o alegado desvio de verbas pela autora. 4. Honorários advocatícios. Manutenção do percentual de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido. RECURSOS DESPROVIDOS.

O caso retrata o afastamento de acionista por quebra da *affectio societatis* decorrente de justo motivo ocorrido ainda na esfera administrativa. A Corte levou em consideração a viabilidade do pedido de retirada de acionista em face de que a apuração de haveres dar-se-ia em liquidação de ações, não havendo empecilho de lei para tanto.

Nota-se que o referido julgado gaúcho atendeu a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu ser possível também a exclusão de sócio na sociedade anônima, nos termos do Recurso Especial nº 917.531/RS<sup>37</sup>, julgado em 17 de novembro de 2011, pelo

---

<sup>37</sup> DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A *AFFECTIO SOCIETATIS*. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("*affectio societatis*"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007)

2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "*affectio societatis*"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.

4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da "*bona fides societatis*", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.

Ministro Relator Luis Felipe Salomão.

Nesse diapasão, mesmo sem previsão de lei para tanto, a exclusão de acionista pode ocorrer, notadamente porque a exclusão é considerada uma medida extraordinária que visa dar amparo ao prosseguimento da atividade industrial, visando expurgar o sócio e/ou acionista que prejudicou a empresa, sendo sempre imprescindível um justo motivo para justificar a causa de retirada.

Vale destacar, ainda, que durante bastante tempo, as Cortes de Justiça somente autorizavam à exclusão de sócio por justa causa aliado a existência de cláusula contratual ou previsão expressa na lei: exclusão convencional e/ou legal<sup>38</sup>. Porém, com base na pesquisa realizada, percebeu-se uma grande mudança nos julgados, os quais destacam a visão dos interesses sociais. A posição de Guimarães<sup>39</sup> segue na mesma linha de raciocínio da atual posição jurisprudencial:

Verifica-se, pois, a exclusão de sócio pode ser, desde que operada de forma justa e equânime, a maneira ideal para solver, rapidamente, problemas [...] entre os quotistas de sociedade limitada, na medida em que propicia a saída de um dos sócios, com a manutenção das atividades da empresa.

Tais soluções, sobre representem uma homenagem ao princípio da continuidade das empresas, demonstram a evolução – e por não dizer a maturidade – do direito societário no Brasil, fortalecendo as bases para o florescimento de novas relações comerciais.

Convém aos operadores do direito, entretanto, um acurado exame nas circunstâncias que envolvem cada hipótese de exclusão, para que, de forma apropriada e dentro de procedimentos corretos, utilizem-se daquele que melhor se lhes aprover.

---

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código."

6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 917.531, Rio Grande do Sul**. Recorrente: Richard David Valansi e outro. Recorrido: Patrick Maurice Maxime Valansi e outro. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de novembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num\\_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1103283&num_registro=200700073925&data=20120201&formato=PDF)>. Acesso em: 18 de fev. 2014)

<sup>38</sup> RANGEL, Ernesto da Fontoura. Da Exclusão do Sócio e da Competência do Poder Judiciário para apreciá-la. **Justiça, Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. Fascículos de Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1932, v. 1. p. 286-290. Porto Alegre, 1932.

<sup>39</sup> GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de Sócio em Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil**. n. 129, p. 108-120. jan/mar. 2003.

Pois bem, feita a análise de tais julgamentos, chega-se a conclusão de que a orientação jurisprudencial segue a direção do princípio da função social da empresa, visando a preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico, implicando na continuidade da empresa em relação aos demais sócios e/ou acionistas quando da exclusão.

Dessa forma, conclui-se que a jurisprudência considera a exclusão de sócio como uma medida extrema, devendo ocorrer em último caso e, desde que decorrente de atos que estejam prejudicando, ou na iminência de prejudicar a atividade empresarial, exigindo-se a justa causa para ser caracterizada a quebra da *affectio societatis* e, portanto, ser conduzida a referida exclusão judicial de sócio e/ou de acionista.

#### 4 Conclusão

A exclusão decorre quando qualquer dos sócios falte com o seu dever de colaboração, de forma a obstaculizar a sociedade de desenvolver a sua própria atividade, caracterizando-se o inadimplemento, acarretando na quebra da *affectio societatis*. Havendo essa quebra, diga-se, do contrato plurilateral entre os sócios, deverá ele ser resolvido quanto ao sócio inadimplente, adequando-se aos interesses da sociedade empresária, a qual não pode ser prejudicada.

A justa causa pode ser entendida como o inadimplemento do dever de colaboração do sócio que possa resultar em efetivo prejuízo da atividade social. Trata-se do rompimento da *affectio societatis*. A exclusão não pode ser considerada apenas uma deliberação por vontade da sociedade empresarial. Não é a empresa que exclui o sócio, mas os demais sócios, à vista da ocorrência de fato que a lei define como definidor da expulsão, que passam a deter o correspondente direito. A justa causa é assinalada pela violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais como, por exemplo, no caso de o sócio concorrer com a sociedade empresária, explorando sozinho ou em outra sociedade a mesma atividade<sup>40</sup>.

No que concerne à função social da empresa, observa-se que está sendo aplicada nos julgados decorrentes da exclusão de sócios, posto que o sistema jurídico tem que estar direcionado às novas relações econômicas e sociais para assegurar a legitimação social da empresa de permanecer no mercado de trabalho. Assim, tais princípios delineados no bojo do contexto do presente trabalho permitem discutir o avanço do tratamento eminentemente individual e patrimonialista dos sócios para uma nova geração construtivista, justificadora da

---

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva. 19ª Edição, 2007. p. 145.

aplicação de princípios socialmente relevantes, com fundamentação nos valores constitucionais de proteção à empresa, enquanto instituição de interesse da sociedade e conjuntamente com os sócios.

Ademais, importante destacar que a exclusão de sócio decorre de uma interpretação sistemática dada ao instituto, mormente porque a “expulsão” de sócio que gera prejuízo ao exercício da empresa deve estar devidamente comprovada para configurar o justo motivo, tal como apresentado pela jurisprudência.

Portanto, a exclusão de sócio deve ser conferida sob cautela pelo Judiciário, posto que não pode ser conferido e obedecido somente o interesse comum dos sócios - *shareholders*, em virtude da condição de proprietários da empresa e seguidamente por deliberarem prosseguir o objeto social instituído no contrato ou estatuto social. No entanto, este interesse, muita vezes configurado na maximização do lucro, não pode ser arbitrário, ou seja, criado sob o interesse de curto prazo, mas deve ser levado em consideração os interesses de longo prazo dos *stakeholders*, visando, dessa forma, a sustentabilidade do entorno empresarial. Logo, o conflito de interesses não pode prejudicar a empresa, devendo prevalecer os interesses sociais.

#### THE JUDICIAL EXCLUSION OF A PARTNER BECAUSE OF A SERIOUS FAULT ACCORDING TO THE PRESERVATION OF THE TRADING COMPANY

Abstract: This article describes the principle of the social function of the company in order to keep and preserve the trading company when a partner can be excluded because of a serious fault and break of *affectio societatis*. In addition, it shows an orientation and vision of the jurisprudence of the Court of Justice from Rio Grande do Sul according to the topic.

Keywords: Social Role of the Company. Expulsion. With cause. *Affectio societatis*.

#### Referências

BERALDO, Leonardo de Faria. **Da Exclusão de Sócio nas Sociedades Limitadas**. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. n. 103. ano 9, p. 26-53. julho 2008.

BOITEUX, Fernando Netto. A Exclusão Indevida de Sócios e as suas consequências. Legislação aplicável. **Revista dos Tribunais**. ano 94. v. 841, p. 151-161. novembro 2005.

BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades Comerciais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1985.

- CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Vol III. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **Função Social da Empresa e seu Fundamento Constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva. 19ª Edição, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 50, p.56-74, abril-junho de 1983.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle das sociedades anônimas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.
- CRISTIANO, Romano. **Sociedade Limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- DUGUIT, León. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996.
- FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Exclusão de Sócio por Justa Causa: Necessidade de Assembleia Específica. **Revista dos Tribunais**. ano 101, v. 920, p. 531-545. junho 2012.
- FLORES, Carlos Thompson. Sociedade Comercial. Exclusão de Sócio. Justo Motivo. **Revista Síntese Direito Empresarial**. São Paulo. Ano 4. n. 22, p. 59-74. set/out. 2011.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil**. São Paulo: atlas, p. 38-63, 2003.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. VON ADAMEK, Marcelo Vieira e. *Affectio Societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo. ns. 149/150, p. 121, 2008.
- GONDINHO, André Osório. **Função social da propriedade**. Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.
- GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de Sócio em Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. **Revista de Direito Mercantil**. n. 129, p. 108-120. jan/mar. 2003.
- HAUSSEN, João Carlos de Assis Brasil. **A Função Social da Empresa – Um elemento harmonizador entre os direitos dos trabalhadores e os direitos dos empresários à propriedade**

privada e à livre iniciativa. Dissertação de Mestrado no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Orientador Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, Caxias do Sul, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**, vol. 01, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedades por quotas**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MIGUEL NETO, Sulaiman. **A Função Social da Empresa**. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista11/12.htm>>. Acesso em: 02 de jan. de 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 03. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RANGEL, Ernesto da Fontoura. Da Exclusão do Sócio e da Competência do Poder Judiciário para apreciá-la. **Justiça, Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. Fascículos de Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1932, v. 1. p. 286-290. Porto Alegre, 1932.

REALE, Miguel. Pareceres. Exclusão de Sócio das Sociedades Comerciais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo. ano 15. v. 55, p. 419-427. jan./mar. 2012.

REQUIÃO, Rubens. **A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio**. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Curitiba, p. 160-175, 1959.

ROVAI, Armando Luiz. A caracterização da justa causa na exclusão de sócio na sociedade empresária do tipo limitada (aplicação do art. 1.085 do NCC). **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo. Ano 7, n. 1, p. 31-38. jan/jun. 2006.

SIDOU, J.M.Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

TOKARS, Fábio. A Preservação da Empresa por Meio da Exclusão de Sócio – Um Resgate da Tese de Rubens Requião em Concurso à Cátedra de Direito Comercial na UFPR. **Revista de Direito Empresarial**. Curitiba. n. 9. p. 11-41. jan./jun. 2008.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira e. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo. n. 158, p. 111-134, 2011.